



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 631872/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO / PROCURADOR: AMARILIS VAZ CORTESI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO, DANYARA BARROS TAJRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, JOLANDA GOEDERT, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), MICHEL GUERIOS NETTO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2072/24 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão. COMPAGÁS E SINDICOMBUSTÍVEIS. Tomada de contas extraordinária. Irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos pelo SINDICOMBUSTÍVEIS. Alegação de negativa de vigência de lei federal, eis que prolatado *decisum* sem consideração das provas dos autos. Condenação à sanção de restituição de valores ao erário. Desconsideração de devolução anterior. Inocorrência. Valor anteriormente devolvido e considerado para fins da fixação do montante a ser restituído. Condenação ao pagamento da diferença. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recurso de revisão interposto pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS (SINDICOMBUSTÍVEIS), em face do Acórdão n.º 2767/2023 (peça 210), do Tribunal Pleno, que negou provimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aos recursos de revista interpostos por ROBERTO FREGONESE e pelo atual recorrente, e que deu provimento ao recurso de revista de PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, reformando-se em parte o Acórdão n.º 61/2023 (peça 172), do Tribunal Pleno, que deu procedência parcial a tomada de contas extraordinária, unicamente para prever que a multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 a ela imposta considere o valor da redação originária desta norma, em detrimento daquela derivada das alterações da Lei Complementar Estadual n.º 168, de 10/01/2014.

Registre-se que, inicialmente, foi instaurada tomada de contas extraordinária diante da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS (COMPAGÁS), sob a responsabilidade de LUCIANO PIZZATTO, gestão de 01/02/2011 a 07/01/2015, falecido em 2018 e do sindicato recorrente, sob a responsabilidade de ROBERTO FREGONESE, gestão de 07/03/2010 a 16/03/2014, em decorrência do Relatório de Auditoria n.º 16/2013-DAT, que apurou irregularidades na aplicação dos recursos públicos recebidos pelo SINDICOMBUSTÍVEIS para desenvolvimento de ações conjuntas, visando à implementação do Programa de Incentivo ao Uso do Gás Natural Veicular no Paraná, no período de 2011 a 2013, julgada irregular em razão de: (i) transferência voluntária de recursos à entidade voltada ao atendimento de interesses econômicos restritos, com aferição de lucro; (ii) contratação de empresas prestadoras de serviços por interposta pessoa, configurando burla ao dever de licitar; (iii) despesas irregulares e ausência de acompanhamento sobre a execução do convênio, com determinação de ressarcimento à COMPAGÁS no valor de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado, de forma solidária, pelo SINDICOMBUSTÍVEIS, ROBERTO FREGONESE e espólio de LUCIANO PIZZATO; e (iv) ausência de termo de cumprimento dos objetivos e efetivo acompanhamento sobre a execução do convênio, com aplicação de multa à senhora PATRÍCIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, pela ausência do dever de fiscalizar, em infração ao artigo 33, alínea “g”, da Resolução n.º 3/2006 e artigo 21, inciso V, da Resolução n.º 28/2011.

Em suas razões (peça 218), o recorrente arguiu que: (i) a decisão contra a qual se recorrente foi lavrada em dissonância com as provas dos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consoante preconiza o artigo 371 do Código de Processo Civil (CPC), pois, após uma primeira auditoria realizada pela COMPAGÁS, que constatou a ocorrência de equívocos contábeis (valores para publicidade do convênio com o intuito de promover o gás natural veicular foram lançados salários e demais encargos de colaboradores pelo sindicato), foram prestadas novas contas, acatadas pela companhia que afirmou existir uma diferença de R\$ 353.336,37 a ser restituída pela entidade sindical, valor esse depositado, inexistindo razões para a tramitação da então tomada de contas; (ii) houve efetiva prestação de contas pelo recorrente à COMPAGÁS; e (iii) restituição pelo sindicato do exato valor informado pela COMPAGÁS para o encerramento do processo. Diante disso, pleiteia o recorrente a reforma do acórdão para o fim de afastar a condenação de restituição de valores, eis que a entidade já devolveu o montante que supostamente eram cabíveis aos cofres da estatal.

A unidade técnica (Instrução n.º 229/2024, peça 247) opinou pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 277/2024, peça 248).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conquanto o recorrente não tenha explicitado o fundamento para a interposição do presente recurso de revisão, aponta malferido o artigo 371 do CPC, a reivindicar o cabimento do recurso tendo em vista a negativa de vigência de lei federal, possibilidade hospedada no artigo 486, inciso III, do RITCEPR¹.

No mais, o recurso foi manejado tempestivamente (artigo 486, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Vencida a admissibilidade, passa-se ao mérito.

¹ “Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...) III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para fundamentar a sua irresignação, o recorrente aponta como violado o artigo 371 do CPC (*“o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”*), arguindo que o *decisum* que se pretende revisar foi lavrado em desarmonia com as provas dos autos, eis que desconsiderada restituição feita pelo sindicato após auditoria realizada pela COMPAGÁS. Ou seja, o centro de inconformismo reside na imposição da obrigação de restituição de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), quando já devolvidos R\$ 353.336,37 (trezentos e cinquenta e três mil trezentos e trinta e trinta e sete centavos), montante superior ao da condenação.

Sem razão.

Os opinativos que instruem o feito se inclinam pela não provimento do recurso em vista da não localização dos documentos comprobatórios da restituição feita pela entidade sindical à estatal, como asseverado pela CGM:

“Ainda, no tocante à alegação de que teria havido a restituição pela entidade sindical, no exato valor informado pela Compagás, tal fato carece de provas, sendo que esta Unidade Técnica não localizou nos autos e nem nos Apensos a comprovação deste efetivo pagamento, ou seja, resta entendido que a restituição, efetivamente, não teria ocorrido” (peça 247, fls. 5-6).

E referendado pelo MPC:

“Compreende-se que não houve negativa de vigência ao respectivo artigo, tendo em vista que não foram acostados aos autos quaisquer documentos que comprovem a restituição que teria sido efetuada à COMPAGAS, além de que, novamente, as alegações apresentadas pelo recorrente são as mesmas expressadas em sede de Recurso de Revista e, portanto, insuficientes para modificar o cenário fático” (peça 248, fls. 3).

Em que pese isso, o deslinde do presente feito, há que dar por outro caminho.

Diga-se, de plano, que não se pode falar em decisão em desarmonia com a prova dos autos, eis que o próprio aresto contra o qual se recorre é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

expressamente claro ao afirmar que tais valores, restituídos voluntariamente pela recorrente, foram, de fato, considerados para fins da quantificação do montante a ser ressarcido.

Confira-se a propósito excertos do Acórdão n.º 2767/2023, do Tribunal Pleno:

“Já da Instrução n.º 187/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual, confirmada nesse ponto pela sua manifestação final, ao analisar os contraditórios apresentados na época, **já considerou o depósito realizado pelo Sindicato em favor da COMPAGÁS no valor de R\$ 353.336,37** (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos).

Evidenciou-se que tal quantia se refere ao montante atualizado do saldo de R\$ 208.959,24 (duzentos e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), **aferido pela COMPAGÁS, que descontando do total apurado pela Unidade Técnica, devidamente corrigido em 28/01/2015, importou no saldo remanescente a restituir de R\$ 348.035,83** (trezentos e quarenta e oito mil e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos):

“(…) de acordo com a cálculo de atualização monetária desta Corte e considerando que o valor referente às despesas irregulares, de acordo com o Relatório de Auditoria n. 15/13 – DAT (peça 7) emitido em 10/01/2014 foi de R\$ 660.818,38 (seiscentos e sessenta mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e oito centavos) e que atualizado em 28/01/2015 - data em que o SINDICOMBUSTÍVEIS efetuou o pagamento – este montante seria equivalente a R\$ 701.372,20 (setecentos e um mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte centavos).

Desta feita, **com o depósito efetuado em 28/01/2015**, de acordo com o comprovante acima, **no valor de R\$ 353.336,37** (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), **o saldo remanescente seria de R\$348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.** Aludida explicação pode ser assim representada:

	Data	Valor R\$
	10/01/2014	660.818,38
Atualização	28/01/2015	701.372,20
Depósito	28/01/2015	353.336,37
Saldo remanescente	28/01/2015	348.035,83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(grifamos)

Veja-se, portanto, ser desarrazoada a tese recursal, uma vez que a quantia de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta centavos) aferida pela Unidade Técnica e fixada no acórdão recorrido foi calculada considerando exatamente o montante a que faz menção o comprovante de peça n.º 205, fls. 02:

	Consulta emissão de comprovantes	A33K281502028853006 28/01/2015 15:07:40
SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL 28/01/2015 - AUTOATENDIMENTO - 15.07.33 1522901522 SEGUNDA VIA 0001 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA COMPROVANTE DE TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL CLIENTE: SINDICOMBUSTIVEIS AGENCIA: 1522-9 CONTA: 198.321-0 ***** FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA CORRENTE BANCO: 341 - BANCO ITAU S.A. AGENCIA: 2001-X - PRIVATE BANK CONTA: 21.605-6 FAVORECIDO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS COMPAGA CPF/CNPJ: 00.535.681/0001-92 VALOR: R\$ 353.336,37 DEBITO EM: 28/01/2015 ***** DOCUMENTO: 012802 AUTENTICACAO SISBB: A.967.B0D.9A7.E5F.989		
Transação efetuada com sucesso por: J5216253 FABIO RENATO PELLANDA.		

(peça 210, fls. 27-28) (grifou-se).

Ou seja, inexistente a citada dissonância, dado que os valores devolvidos pelo recorrente foram devidamente levados em conta, tendo sido condenado à restituição da diferença havida entre o montante realmente devido (R\$ 701.372,20) e a quantia ressarcida (R\$ 353.336,37), no caso R\$ 348.035, 83.

Posto isso, não há que se falar em negativa de vigência da lei federal lei em apreço, artigo 371 do CPC, impondo-se o não provimento do recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

- I) pelo conhecimento e não provimento do recurso de revisão;
- II) pelo encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento.
- II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente